RECLAMAÇÃO Nº 37.694 - SE (2019/0088216-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : ANA MARIA DAVILA ANDRADE
ADVOGADO : ELIANE REIS MELO DE MEJIAS - SE003295
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO
(LIMINAR INDEFERIDA)

1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por ANA MARIA DAVILA ANDRADE, com fundamento nos arts. 105, I, *f* da Constituição Federal e 988, II do Código Fux.

2. Afirma que *a administração público, ao arrepio da decisão judicial e do acórdão do TJSE acima referidos, mais uma vez pretende suprimir a GEE, editando a Lei 7.820 de 01/04/2014, restando imperioso destacar que, na esteira do decido na sentença e no acórdão do TJSE, com o advento da Lei nº 2.736/89 ficaram as gratificações, legalmente asseguradas, não podendo a Lei 7.820, de 01/04/2014, desfazer o que determinou a Lei nº 2.736/89, que transformou um ato jurídico, puro e simples, em ato jurídico perfeito* (fls. 8).

3. Postula, já em sede liminar, a suspensão dos efeitos *do acórdão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para evitar dano patrimonial substancial ao patrimônio da Reclamante, tendo comprovado seu direito* (fls. 10).

4. É o relatório.

5. A concessão da medida liminar, como é cediço, está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, ou a relevância do fundamento da impetração, e o *periculum in mora*.

6. Em uma análise perfunctória, não se vislumbra a

presença dos requisitos que autorizam o deferimento de liminar. Verifica-se, ainda, que o pedido urgente se confunde com o próprio mérito da Reclamação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito.

7. Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.*
>
> *1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5.4.2011).

8. Vale ressaltar, por fim, que o indeferimento da liminar não resultará na ineficácia de eventual provimento do pedido principal.

9. Ante o exposto, indefere-se, por agora, sem qualquer antecipação quanto ao mérito da causa, o pedido de liminar.

10. Notifique-se a parte Reclamada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR